

FRANCISCA RODRIGUES MORAIS

**DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ATINENTES AS
HIPÓTESES DE CABIMENTO DO EFEITO INTERRUPTIVO
DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Especialização em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, sob a orientação do Professor Arnaldo Camanho de Assis.

**Brasília
2010**

Aos meus pais, Eudócio e Elzi, por sonharem e acreditarem nas minhas vitórias.

Aos amigos que de alguma forma contribuíram no percurso desta caminhada.

A Deus, força maior, pela prova de que o impossível era possível.
Ao meu professor Arnaldo Camanho de Assis, pelos imensuráveis ensinamentos, dedicação e paciência.

LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito.
Mas no dia em que encontrares o
Direito em conflito com a Justiça, luta
pela Justiça.
Eduardo Couture

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as divergências jurisprudenciais atinentes as hipóteses de cabimento do efeito interruptivo do recurso de embargos de declaração. O Código de Processo Civil aborda a ocorrência de efeito interruptivo quando da sua oposição, os doutrinadores acompanhados pelos tribunais têm sustentado diferentes correntes a respeito das hipóteses de cabimento do efeito interruptivo dos embargos de declaração. Em um primeiro momento, serão estudados os embargos de declaração: conceito, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade, cabimento, seus efeitos e os princípios da celeridade e efetividade processual. Depois serão analisados os entendimentos jurisprudências de alguns tribunais sobre o tema. Ao final do trabalho será possível constatar qual corrente doutrinária e entendimento jurisprudencial parece ser o mais adequado e condizente com a legislação pertinente.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil – Recursos – Embargos de Declaração– Efeito Interruptivo - Divergências Jurisprudenciais.

RESUME

L'étude suivante a pour objet d'analyser les divergences jurisprudentielles pertinentes aux hypothèses de l'adéquation de l'effet interruptif du recours de jugement déclaratoire. Le Code de procédure civile apporte l'occurrence de l'effet interruptif quand de son opposant, les magistrats accompagnés des Cours soutiennent différentes conceptions sur les hypothèses de l'adéquation de l'effet interruptif du recours de jugement déclaratoire. Dans un premier moment, le recours de jugement seront étudiés: concept, nature juridique, conceptions de recevabilité, adéquation, ses effets et principes de la célérité et efficacité de procédure. Après les accords jurisprudentiels de quelques cours sur le thème seront analysés. À la fin, sera possible d'établir quelle conception de la doctrine et quel accord jurisprudentiel sont le plus adéquats et le mieux adaptés avec la législation pertinente.

Mots-clés: Droit de procédure civile - recours - jugement déclaratoire - effet interruptif - divergences jurisprudentielles

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

Art. por artigo

Arts. por artigos

Cit. por citado

Dec. por decreto

Eg. por egrégia

Id. por idem

Ibid. por ibidem

Loc. por local

SIGLAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGI – Agravo de Instrumento

CPC – Código de Processo Civil

EREsp – Embargos de Divergência no Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF2 – Tribunal Regional Federal da Segunda Região

TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	10
1.1 Breve Histórico	10
1.2 Conceito	13
1.3 Natureza Jurídica	13
1.4 Requisitos de Admissibilidade	14
1.5 Cabimento	15
2. DO DIREITO COMPARADO: Dos Embargos de Declaração na Legislação Portuguesa	17
CAPÍTULO II	
1. DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL	18
1.1 Princípio da Efetividade Processual	18
1.2 Princípio da Celeridade Processual.....	23
1.3 Os Embargos de Declaração e a Celeridade e Efetividade Processual	25
CAPÍTULO III	
1. DOS EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	28
1.1 Efeito Devolutivo	28
1.2 Efeito Suspensivo	29
1.2.1 Efeito Suspensivo "ope legis" (suspensão legal)	32
1.2.2 Efeito Suspensivo "ope judicis" (suspensão provocada)	33
1.2.3 Concessão Ex Officio do Efeito Suspensivo	35
1.3 Efeito Modificativo ou Infrigente	36
1.4 Efeito Interruptivo	37
CAPÍTULO IV	
1. DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	41
1.1 Tribunais Estaduais	41
1.2 Tribunais Regionais Federais	44
1.3 Superior Tribunal de Justiça	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51
APÊNDICES	55

INTRODUÇÃO

O efeito interruptivo dos embargos de declaração é um tema que tem gerado muita controvérsia na doutrina e principalmente na jurisprudência atual. O Código de Processo Civil prevê o efeito interruptivo dos declaratórios, todavia, os doutrinadores, acompanhados por alguns tribunais, têm sustentado diferentes teorias a respeito das hipóteses de cabimento desse efeito.

O presente trabalho tem por escopo discutir as divergências jurisprudenciais relacionadas as hipóteses de cabimento do efeito interruptivo do recurso de embargos de declaração, a fim de constatar qual entendimento é o mais apropriado para ser utilizado nos casos concretos.

O tema proposto é de extrema relevância para o sistema processual civil, uma vez que, o não reconhecimento do efeito interruptivo dos declaratórios gera sérios prejuízos para as partes, na maioria das vezes difíceis de serem reparados, pois dará ensejo à intempestividade do próximo recurso interposto, conseqüentemente, o trânsito em julgado da decisão recorrida.

É importante ressaltar que os embargos de declaração são cabíveis contra todo e qualquer pronunciamento judicial, desde que omisso, contraditório ou obscuro. Sendo fundamental discutir quando essa espécie recursal possui ou não efeito interruptivo, na medida em que irá influenciar na contagem do prazo para a interposição de outros recursos.

Ademais, a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em tela acaba gerando uma insegurança jurídica, pois não há no Poder Judiciário aplicação uniforme e previsível em relação ao efeito interruptivo dos embargos de declaração e, portanto, a parte não sabe qual entendimento será adotada no caso concreto. Por isso, é de fundamental relevância analisar as situações em que os embargos de declaração possuem tal efeito.

Para abordar o efeito interruptivo dos declaratórios é necessário, primeiramente, analisar os embargos de declaração no seu conceito, natureza jurídica, requisitos de admissibilidade, hipóteses de cabimento e, por fim, estudar

seus efeitos. Portanto, o primeiro capítulo do presente trabalho trará um breve histórico dos embargos de declaração, e discorrerá sobre seu conceito, sua natureza jurídica, seus requisitos de admissibilidade, cabimento, e ainda, rápidas informações sobre o direito comparado. A finalidade desse capítulo é realizar um estudo aprofundado sobre esse recurso, a fim de entender a importância dos embargos de declaração no processo civil contemporâneo.

No segundo capítulo serão abordados separadamente os efeitos dos embargos de declaração. Será analisado o efeito devolutivo, suspensivo e suas derivações (*ope legis*, *ope judicis* e *ex officio*), modificativo ou infringente e, por derradeiro, o efeito interruptivo. É importante compreender esses diversos tipos de efeitos para melhor conhecer essa espécie recursal e, assim, analisar com maior propriedade quais situações se opera o efeito interruptivo dos declaratórios.

O terceiro capítulo terá por escopo discutir os princípios da celeridade e efetividade processual, princípios estes norteadores do processo civil contemporâneo. Serão analisados os diferentes mecanismos para se obter um processo célere, justo, efetivo e seguro, assim como os principais problemas que contribuem para a morosidade do Poder Judiciário. Também será abordada a relação entre os embargos de declaração e o princípio da celeridade processual, uma vez que a oposição dos declaratórios provoca, em princípio, o adiamento da ineficácia da decisão judicial e o princípio da celeridade processual tem por finalidade conferir maior agilidade aos trâmites processuais e proporcionar à parte uma tutela jurisdicional mais rápida e eficaz.

O quarto capítulo consistirá em uma análise das divergências jurisprudenciais a respeito das hipóteses de cabimento do efeito interruptivo dos embargos de declaração. No caso, serão estudadas e comentadas decisões de Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais e, por último, do Superior Tribunal de Justiça.

O tema em discussão envolve uma abordagem dogmática baseada na análise e compreensão da doutrina, legislação e jurisprudência. Após esse estudo será possível constatar qual entendimento é o mais apropriado à própria letra do Código de Processo Civil a respeito do efeito interruptivo dos embargos de declaração, por via de consequência, o mais adequado para ser aplicado no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO I

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.1 Breve Histórico

A origem dos embargos de declaração é do direito português, sendo que sua primeira aparição ocorreu nas Ordenações Filipinas, quando foi prevista a possibilidade do julgador, após a publicação de sua decisão e entregue ao escrivão, esclarecer palavras obscuras e intrincadas.¹

No caso, o artigo 6º, do Título LXVI, do Livro III, das Ordenações Filipinas (*apud* Pontes de Miranda) previa:

“Pero nam tolhemos, que se o julgador der alguua Sentença duvidosa, por ter em sy alguumas palavaras escuras, e intrincadas, porque em tal caso as poderá bem declarar, porque outorguado he per Direito ao Julgador, que possa declarar, e interpretar qualquer Sentença por elle dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e nam somente a esse julgador, que essa Sentença deu, mas ainda ao seu sobcessor, que lhe sobcedeo o Officio de julgar”.

Da mesma forma, esse instituto foi tratado nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Depois das Ordenações Portuguesas, os embargos de declaração entraram para a legislação brasileira, através do Regulamento n. 737 de 1850. Nesse Regulamento os Embargos de Declaração figuravam no Título referente aos recursos, abrangendo os arts. 639 e 641 a 643, sendo interpostos por petição dirigida ao juiz prolator da sentença no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação da sentença em audiência ou da intimação das partes e seus procuradores

Também, foi regulado pela Consolidação de Ribas de 1876, sendo que os embargos foram tratados juntamente com outros embargos, o que tornou confusa a sua interposição.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1891, mantendo a dualidade de justiças (Federal e Estadual) também admitiu a dualidade de processos,

¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975. V. 8.

outorgando aos Estados e a Federação poder para legislar sobre matéria processual. Com isto, os embargos de declaração foram regulados pelos Códigos Estaduais de São Paulo (art.335), Bahia (art. 1.341), Minas Gerais (art.1.445 e 1.446), Pernambuco (art.1.437) e do estado do Rio de Janeiro (art.2.3333) e ainda pela Consolidação Higino Duarte Pereira, que foi elaborada por José Higino Duarte Pereira, referente a toda a legislação federal sobre o processo, que, após concluída, foi aprovada pelo Decreto n.º 3.084. Figuravam no capítulo referente aos recursos. Podiam ser interpostos contra sentença de primeiro e de segundo grau que contivessem obscuridade, ambigüidade ou contradição.

O Código de Processo Civil de 1939 regulou os embargos de declaração no Livro "Dos Recursos", em seu art. 862 e era utilizado contra acórdão que fosse obscuro, omissos ou contraditório. Uma das características no CPC de 1939 era a rigidez para a sua interposição, o prazo era de quarenta e oito horas e a petição deveria indicar o ponto omissos, contraditório e obscuro. A petição que não atendesse este requisito era indeferida de plano por despacho irrecorrível. Estabeleceu ainda que se os embargos de declaração fossem considerados manifestamente protelatórios, perderiam o seu efeito suspensivo. Caso fosse vencido o relator, o Presidente da Câmara designaria outro magistrado para lavrar o acórdão, sendo que, mesmo se providos os embargos, não se poderia alterar a decisão embargada.

O Código de Processo Civil de 1973 adotou duas posições quanto aos embargos de declaração: estabelecia no artigo 464 e 465, que os embargos cabiam contra sentença que contivesse obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, e que deveriam ser interpostos no prazo de 48 horas contadas da publicação da sentença. Estabeleceu, de outra feita, no artigo 535 a 538, que os embargos de declaração poderiam ser interpostos contra acórdão que também contivesse obscuridade, dúvida, contradição ou omissão; todavia, o prazo para sua interposição era de cinco dias.

Atualmente, com as modificações introduzidas com o advento da Lei n. 8.950/94, os embargos de declaração em primeiro grau de jurisdição foram unificados com os de segundo grau, em seu artigo 535, e são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, devendo ser interpostos no prazo, também único, de cinco dias.

1.2 Conceito

No ordenamento jurídico atual, a previsão legal dos embargos de declaração está no inciso IV do art. 496 do Código de Processo Civil – CPC, o qual é disciplinado no art. 535 e seguintes do mesmo diploma legal.

Segundo o professor Humberto Theodoro “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.²

Na concepção de Ovídio A. Baptista da Silva³ os embargos de declaração correspondem ao:

“... instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha”.

Assim, tem-se que os embargos de declaração consistem no instituto processual regulamentado pelos artigos 496, 535 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC, que têm como objetivo aclarar obscuridades, afastar contradições e suprimir omissões, eventualmente cometidas pelo julgador em suas decisões.

1.3 Natureza Jurídica

A natureza jurídica dos embargos de declaração suscita discussões, na medida em que alguns doutrinadores sustentam tratar-se apenas de mero incidente de julgamento com o objetivo de aperfeiçoá-lo⁴ ou mero instrumento de

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000. v I, p. 526.

³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006, v I, p. 422.

⁴ BERMUDES, Sérgio. Introdução ao processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 160.

aclaração do julgado,⁵ enquanto outros contestam tratar-se de “recurso”, eis que estão capitulados no rol do art. 496 do CPC.⁶

Os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery – *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor⁷ – acompanham a segunda tese, ensinando, no que tange a natureza jurídica dos embargos de declaração:

“Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recursos (CPC 496 IV), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e à toda teoria geral dos recursos”.

Compartilhando dessa mesma linha de raciocínio, encontra-se o admirável Ovídio A. Baptista da Silva, ao afirmar que:⁸

"Embora às vezes se procure negar o caráter recursal dos embargos de declaração, parece indiscutível sua natureza de recurso não só porque poderá existir alguma sucumbência causada ao embargante pela porção da sentença ou do acórdão obscuro, contraditório ou omissivo (cf. J. FREDERICO MARQUES, Manual..., v. 3 nº 632), mas especialmente porque são freqüentes os embargos de declaração com sentido visivelmente infringente".

No entanto, inobstante todas essas discussões, parece melhor sorte assistir àqueles que defendem a natureza jurídica dos embargos de declaração como sendo de “recurso”, haja vista que além de estarem dispostos no CPC na parte “DOS RECURSOS”, têm requisitos de admissibilidade a serem cumpridos, bem como almeja recorrer de julgado que merece melhor análise, mesmo que seja apenas para simples esclarecimento que, inclusive, dependendo do caso poderá ensejar modificação na decisão.

1.4 Requisitos de Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração estão previstos no art. 536 do CPC, quais sejam: prazo de 05 (cinco) dias; em

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Sistema dos recursos trabalhistas. - 8ª ed. – São Paulo: LTr, p. 337-8.

⁶ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual. – 5ª ed. – Bahia: Editora *Jus Podium*, 2008. V 3, p. 179.

⁷ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor. – 4ª ed. – São Paulo: RT, 1999, p. 1045.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006, v I, p. 422.

petição direcionada ao juiz ou relator da decisão embargada; com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, além de estar devidamente fundamentada.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração se diferenciam um pouco dos demais recursos como, por exemplo, o fato do recurso ser direcionado e julgado pelo mesmo julgador da decisão embargada, mas que nem por isso deixa de ser um recurso.

Também, a desnecessidade de preparo, de forma alguma, descaracteriza seu caráter de recurso, pois, se assim ocorrer, o agravo retido, por exemplo, também deixaria de ser.

A ausência do contraditório, da mesma forma, não prejudica sua natureza jurídica de recurso, até porque nas hipóteses em que o suprimento de lacuna ou a eliminação de contradição levar à anulação do julgamento anterior para nova decisão da causa (caráter infringente inevitável, ex.: casos de competência ou condição de procedibilidade, de erro material ou qualquer questão prejudicial), a questão nova não será julgada de plano, mas somente após o contraditório da outra parte,⁹ para que assim seja obedecido o princípio do devido processo legal¹⁰.

Desse modo, apesar das diferenças mencionadas acima, os embargos de declaração têm requisitos de admissibilidades a serem cumpridos, como qualquer outro recurso.

1.5 Cabimento

O art. 535 do CPC prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando: “I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Todavia, apesar do art. 535 mencionar apenas “sentença” ou “acórdão”, a eg. Corte do Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento no

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000. v I, p. 527.

¹⁰ “O princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam” (NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. – 8. ed. ver. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a realização da coisa julgada. – São Paulo: RT, 2004, p. 60)

sentido de que o recurso de embargos de declaração pode ser oposto contra qualquer decisão, seja ela interlocutória, sentença, acórdão ou até mesmo um simples despacho, e que na hipótese de sua oposição o prazo para os demais recursos será interrompido, inexistindo, quanto ao tema, qualquer discussão em sentido contrário, conforme decisão dos Embargos de Divergência nº 159.317, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJU de 26/04/1999.

Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal - STF¹¹ também já se manifestou, nos seguintes termos:

“Os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecorribilidade”.

Na doutrina, esse também é o entendimento majoritário, no qual se perfilham doutrinadores de escol, como José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Junior, Ovídio A. Baptista da Silva, Nelson Nery Júnior, dentre outros. Confira os exemplos:

Com a clareza que lhe é peculiar, Barbosa Moreira,¹² ao examinar a matéria, assim pontificou:

“Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, porque é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de conhecimento (comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, ‘expressis verbis’, a qualifique de ‘irrecorrível’, há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração”.

Nos ensinamentos do mestre Ovídio A. Baptista da Silva¹³ consta:

“Mas nem só as sentenças e acórdãos podem conter omissões, obscuridades ou contradições que exijam a providência saneadora dos embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias poderão conter vícios dessa natureza, como no caso de haver o magistrado, em despacho saneador, omitido pronunciamento sobre uma questão preliminar de mérito que o demandado haja suscitado, capaz de ser decidida independentemente da futura instrução probatória em audiência, ou se fora alegada pelo réu a falta de *legitimatío ad processum*, ou qualquer

¹¹ STF. Embargos no Agravo de Instrumento n.º 260.674/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84.

¹² MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. Comentários ao Código de Processo Civil. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1974, vol. V, p. 420.

¹³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006, v I, p. 423.

outro vício formal, desses que podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito”.

Como demonstrado, a doutrina e o entendimento da eg. Corte do STJ e do STF caminham juntos, no que tange a possibilidade de oposição de recurso de embargos de declaração não só em face de sentença e acórdão, como também de decisões interlocutórias e despachos, bastando, para tanto, que referidos atos processuais estejam eivados de omissão, contradição ou obscuridade.

2. DO DIREITO COMPARADO: Dos Embargos de Declaração na Legislação Portuguesa

Conforme já abordado no item 1.1, a origem dos embargos de declaração é do direito português, tendo sua primeira aparição nas Ordenações Filipinas, repetida depois nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas.

A intenção do legislador com a criação desse instituto, desde a sua origem, sempre foi a possibilidade de se esclarecer eventual obscuridade, omissão e/ou contradição, gerada por palavras obscuras e intrincadas constantes de decisões.

Atualmente, os embargos de declaração estão previstos no art. 666 e seguintes do Código de Processo Civil português (Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de setembro). Destarte, o CPC português não trata os embargos de declaração como recurso, mas sim como mero requerimento feito junto ao juízo que prolatou a decisão ou emitiu o despacho que contenha dúvidas e/ou omissão.

Entretanto, inobstante o instituto dos embargos de declaração não seja tratado pelo direito português como um recurso, como no direito brasileiro, a oportunidade dada por esse instrumento processual é a mesma, qual seja de esclarecer dúvidas e sanar omissões.

CAPÍTULO II

1. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

1.1 Princípio da Efetividade Processual

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de acesso à justiça, conforme seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Destarte, além de consagrar o direito de acesso à justiça como uma garantia fundamental, é imprescindível garantir na prática a efetiva realização da prestação jurisdicional, ou seja, é necessário que a lesão ou ameaça a direito seja efetivamente protegida.

Atualmente, a morosidade e a ineficácia do processo é a principal razão do descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.¹⁴

Quanto ao tema, SCARPINELLA BUENO explica que a sociedade de produção e consumo em massa tem se desenvolvido de forma significativa, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, as relações sociais se tornaram mais complexas. Por isso, o Estado Liberal, que se limitava a garantir direitos individuais precisou passar a ser um Estado intervencionista, também denominado de Estado do Bem-Estar Social, o qual começou a garantir direitos não apenas aos indivíduos, mas também a sociedade como um todo. Assim, com a massificação da sociedade, os conflitos de interesses acabaram se intensificando e a tutela jurisdicional passou a ser invocada com maior frequência.¹⁵

No caso, a verdade é que a proteção judicial efetiva somente se concretizará quando a prestação jurisdicional ocorrer em prazo razoável e quando

¹⁴ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos. *Argumenta: revista do curso de mestrado em ciência jurídica da fundinopi*, Paraná, vol. 1, n. 4, jan./dez. 2004. p. 9.

¹⁵ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 10.

for proporcionada a integral satisfação do direito das partes. Dessa forma, os princípios da celeridade e efetividade processual estão incorporados ao direito de acesso à justiça, isto é, para assegurar o acesso à justiça é fundamental que o sistema processual seja eficaz, célere, adequado e justo, evitando a morosidade do Poder Judiciário e o perecimento de direitos em função da demora da tutela jurisdicional.¹⁶ Sobre o tema Antonio de Pádua Notariano Junior afirma:

“Esse tem sido o grande problema que tanto os legisladores quanto os processualistas pátrios tem enfrentado no intuito de encontrar um ponto de equilíbrio, ou seja, prestar a tutela jurisdicional tempestivamente, sem colocar em risco a segurança, ou seja, tornar o processo efetivo.”¹⁷

Desse modo, tendo em vista o grande número de processos a serem julgados pelo Poder Judiciário, a falta de juízes e a morosidade da atividade jurisdicional, o sistema processual brasileiro vem sofrendo diversas reformas, todas visando a efetividade e a celeridade do processo.

Sustenta-se que o processo eficaz será aquele que confere à decisão judicial a credibilidade e a segurança jurídica de promover efetivas alterações no mundo empírico e jurídico, solucionando de forma justa os litígios em tempo hábil. Por isso, essas recentes modificações enfatizam a necessidade de um processo de resultados, em que a decisão judicial seja capaz de produzir seus efeitos de forma imediata.¹⁸

Dentre essas reformas tem-se a incorporação no Código de Processo Civil dos institutos das medidas cautelares e a antecipação da tutela. A tutela antecipada foi introduzida através da Lei 8.952/94, a qual consiste na antecipação dos efeitos do próprio direito material pretendido no pedido inicial, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano

¹⁶ SOUZA JOÃO, Ivone Cristina de. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. *Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo*, São Paulo, vol. 11, n. 13, jan./dez. 2007. p. 209.

¹⁷ NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. Garantia da razoável duração do processo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 59.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 65.

irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.¹⁹

Já a medida cautelar visa resguardar a efetividade e o resultado útil do processo principal, ou seja, é uma garantia contra o risco de prejuízos em razão da demora do julgamento do processo principal, podendo até comprometer a eficácia da tutela definitiva. Os requisitos para conceder a medida cautelar são o *periculum in mora*, isto é, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte e a plausibilidade do direito invocado pelo litigante, o qual é denominado de *fumus boni iuris*.²⁰

Da análise dos institutos abordados acima, aduz-se que ambos visam garantir a eficácia e a celeridade da decisão judicial, evitando a morosidade do sistema processual e o risco de prejuízos para as partes. Contudo, enquanto que a tutela antecipada visa à realização do próprio direito material de forma provisória antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, a medida cautelar visa apenas garantir o resultado útil do processo principal.

Também, é importante destacar que em função dos princípios da celeridade e efetividade processual, o artigo 273, parágrafo 7º, do CPC estabelece que se o autor a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, o juiz poderá deferir medida cautelar desde que estejam presentes os seus pressupostos, não sendo necessário que a parte ajuíze uma nova ação.²¹

Ainda, tratando-se de reformas, vale lembrar que a Lei 10.444/02, que alterou a redação do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, estabeleceu o seguinte:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Portanto, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá tomar as providências necessárias para

¹⁹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 300.

²⁰ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 253.

²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos tribunais*, São Paulo, vol. 92, n. 814, ago. 2003. p. 68.

assegurar o cumprimento da decisão judicial proferida e o resultado prático do processo, garantindo assim o princípio da efetividade processual e protegendo o litigante de eventuais prejuízos.²²

A Lei 10.358/01 incorporou o inciso V no artigo 14 do Código de Processo Civil, o qual prevê que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Já o artigo 18 do CPC estabelece a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa, além do dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Nesse caso, fica clara a intenção do legislador de garantir a eficácia do processo, inibindo atos protelatórios e de má-fé das partes.²³

Com esse mesmo intuito os Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais foram criados, ou seja, de assegurar os princípios da celeridade e efetividade processual. De acordo com o artigo 98 da Constituição Federal, os Juizados Especiais possuem a competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimentos sumários e sumaríssimos. Portanto, os Juizados Especiais foram criados pelo legislador como uma tentativa de garantir a todos o direito de acesso à justiça de forma igualitária, reduzindo o número de processos na justiça comum, além de simplificar os atos processuais com a finalidade de acelerar a prestação jurisdicional e tutelar de forma efetiva e tempestiva o direito das partes.²⁴

Na doutrina, Belmiro Jorge Patto²⁵ aponta soluções para resolver o problema da morosidade do sistema processual brasileiro, como, por exemplo, a modernização e simplificação do processo, a fixação legislativa de prazos finais para cada rito processual, levando-se em conta a complexidade da causa e nos

²² SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do estado*. São Paulo: Pillares, 2004. p. 99.

²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos tribunais*, São Paulo, vol. 92, n. 814, ago./ago. 2003. p. 64.

²⁴ SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do estado*. São Paulo: Pillares, 2004. p. 101.

²⁵ JORGE PATTO, Belmiro. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 113.

casos de liminares, ações cautelares, mandados de segurança e tutelas de urgências a previsão de critérios especiais para a fixação do prazo razoável, levando-se em conta a urgência da medida.

No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci²⁶ apresenta técnicas para acelerar o trâmite dos processos, como a desformalização processual, a abreviação dos procedimentos recursais, aplicação de sanções aos atos protelatórios, flexibilidade na condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, limites para o acesso aos tribunais, sumarização dos procedimentos, tutelas coletivas, incentivo a arbitragem e execuções provisórias, julgamentos antecipados quando forem possíveis, audiência por videoconferência, implementação de processo eletrônico e redução das custas judiciais.

Em relação ao tema, doutrinadores como Horácio Wanderlei Rodrigues²⁷ e João Batista Lopes²⁸ sustentam que, para garantir o princípio constitucional da efetividade processual, não basta uma reforma legislativa, é imprescindível a reorganização do próprio Poder Judiciário, com a desburocratização dos serviços, a melhoria da infra-estrutura, combate à corrupção e ao nepotismo, incremento dos sistemas de informática, profissionalização dos funcionários dos órgãos judiciais, reorganização dos setores de distribuição, autuação e remessa de processos, disponibilidade de recursos públicos para a criação de novos órgãos jurisdicionais e a adoção do rito sumário como o procedimento padrão no processo de conhecimento.

Com esse mesmo enfoque discorre Patrícia Carla de Deus Lima:

“A estrutura deficiente do Poder Judiciário, o abuso dos inúmeros mecanismos processuais disponibilizados às partes para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, os inúmeros recursos recebidos, em regra, no efeito suspensivo, a deficiência própria do procedimento ordinário (em que se prioriza a certeza, em detrimento da satisfação do direito) e tantos outros. Daí porque as mudanças necessárias envolvem não apenas a reformulação de vários institutos processuais, como também a reestruturação dos órgãos e carreiras do Poder

²⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 131-140.

²⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 285.

²⁸ LOPES, João Batista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 329.

Judiciário, além, é claro, da mudança da mentalidade por parte do operador jurídico.”²⁹

Por fim, diante das soluções apontadas pelos doutrinadores para assegurar um processo célere e garantir à sociedade o direito fundamental de acesso à justiça, insta abordar a importância do princípio da celeridade processual está sempre acompanhado do princípio da efetividade processual, pois não basta um processo célere se não for também justo e eficaz.³⁰

1.2 Princípio da Celeridade Processual

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, foi incorporado pela Emenda Constitucional número 45, de 30/12/2004, para estabelecer que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Destarte, o direito fundamental à razoável duração do processo tem por finalidade garantir o princípio da celeridade processual, bem como os princípios da efetividade e segurança processual. Todavia, é importante ressaltar que, ao introduzir mecanismos no sistema processual brasileiro visando obter um processo célere e eficaz, não pode ocorrer a diminuição de garantias processuais e materiais, nem o descumprimento de outros princípios do processo civil, como o direito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, publicidade e instrumentalidade.³¹

Assim, ao procurar obter um processo célere, deve-se objetivar, da mesma forma, a obtenção de um processo efetivo, justo e seguro.

A título exemplificativo, cita-se, nesse mesmo sentido, os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara:

²⁹ LIMA, Patrícia Carla de Deus. A contagem dos prazos no processo civil a partir da reforma do judiciário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 553-554.

³⁰ SOUZA JOÃO, Ivone Cristina de. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. *Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo*, São Paulo, vol. 11, n. 13, jan./dez. 2007. p. 217.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos tribunais*, São Paulo, vol. 92, n. 814, ago./ago. 2003. p. 65.

Não se pode, pois, considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que o estritamente necessário para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo legal. Deve, porém, o processo demorar todo o tempo necessário para que tal resultado possa ser alcançado.³²

Nesse diapasão, tem-se que para assegurar o princípio da celeridade processual, conferindo maior agilidade aos trâmites processuais e proporcionando à parte uma tutela jurisdicional rápida e eficaz, é necessário controlar de forma mais rígida o tempo no processo, distribuindo-o racionalmente no curso do processo. Desse modo, a duração razoável do processo deve corresponder ao tempo necessário para garantir a solução justa da lide por meio de uma prestação jurisdicional efetiva, pois o julgamento tardio acarreta em uma decisão injusta e prejudicial para o litigante que tinha a razão.³³

Entretanto, a duração razoável do processo também deve levar em consideração o tempo necessário para a produção das provas essenciais à solução da lide, além do tempo adequado para o convencimento do juiz. É importante enfatizar que o processo célere não pode ser confundido com uma decisão judicial precipitada. Pois, o magistrado, para solucionar de forma justa a lide, necessita de certo lapso temporal para conhecer todos os fatos da causa e os argumentos das partes. Todavia, o tempo necessário para o convencimento do juiz deve ser razoável, não podendo afetar a efetiva realização da justiça.³⁴ Sobre o tema Paulo Hoffman discorre:

“Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitando o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo da maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade; qualquer processo que ultrapasse um dia dessa duração já terá sido moroso.”³⁵

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil, vol. I. 12ª ed., revista e atualizada segundo o código civil de 2002 e pela emenda constitucional 45/2004*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 59.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos tribunais*, São Paulo, vol. 92, n. 814, ago./ago. 2003. p. 65.

³⁴ SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do estado*. São Paulo: Pillares, 2004. p. 45.

³⁵ HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 577.

De acordo com Francisco Barros Dias,³⁶ outro fator que contribui para a morosidade do processo é o número excessivo de recursos, impedindo que o resultado prático da decisão judicial seja alcançado em um curto espaço de tempo.

Sustenta, ainda, que deve haver uma seleção dos pronunciamentos judiciais impugnáveis por meio de recurso, prestigiando assim as decisões proferidas em primeiro grau e atendendo aos princípios da efetividade e celeridade processual. Dessa forma, os recursos devem ser uma exceção no sistema processual brasileiro e, além da redução do número de recursos, é necessário aprimorar seus procedimentos, tornando-os céleres. Para o autor, também devem ser criados requisitos de admissibilidade mais exigentes e multas pesadas para a parte que utiliza o recurso com o intuito protelatório.³⁷

Também, afirma, na mesma obra, que as espécies recursais devem ser em regra interpostas na forma retida, adotando o mesmo entendimento do agravo, instituído pelo artigo 522 do CPC, alterado pela Lei 11.187/05, o qual estabeleceu que a regra é a impugnação das decisões interlocutórias por meio de agravo retido, apenas sendo admitido a interposição do agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou em hipóteses excepcionais previstas em lei.³⁸

1.3 Os Embargos de Declaração e a Celeridade e Efetividade Processual

O princípio da celeridade processual visa assegurar o direito fundamental à duração razoável do processo. Entretanto, os recursos dotados de efeito suspensivo são mecanismos processuais que muitas vezes dificultam a tempestividade da prestação jurisdicional, pois, conforme salientado, o efeito suspensivo prolonga a ineficácia das decisões judiciais proferidas pelos juízes de

³⁶ DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Direito federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil*, Brasília, vol. 21, n. 70, abr./jun. 2002. p. 192.

³⁷ DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Direito federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil*, Brasília, vol. 21, n. 70, abr./jun. 2002. p. 200.

³⁸ DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Direito federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil*, Brasília, vol. 21, n. 70, abr./jun. 2002. p. 199.

primeiro grau, as quais só poderão ser executadas após o julgamento final do recurso.³⁹

Já as decisões judiciais impugnadas por meio de recursos que não possuem efeito suspensivo podem ser executadas provisoriamente e, portanto, podem produzir seus efeitos de forma imediata, permitindo a concretização do direito à tempestividade da prestação jurisdicional e do princípio da efetividade processual. Nesse diapasão, a execução será provisória quando a decisão judicial for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo e a execução será definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado.⁴⁰

Doutrinadores como Francisco Barros Dias⁴¹ entendem que a regra geral no processo civil brasileiro deve ser o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, como já ocorre com o recurso especial, recurso extraordinário e o agravo. O efeito suspensivo apenas deve ser concedido pelo órgão jurisdicional mediante requerimento expresso da parte e quando a execução imediata e provisória da decisão puder causar danos irreparáveis ou de difícil reparação para o litigante.

Destarte, as decisões judiciais poderão produzir seus efeitos normalmente desde a sua publicação e somente quando for concedido o efeito suspensivo *ope judicis* será suspensa a sua eficácia, atendendo assim ao princípio da celeridade processual. Porém, atualmente, recursos como a apelação possuem efeito suspensivo *ope legis* e, conseqüentemente, as decisões judiciais impugnadas por meio dessa espécie recursal já nascem sem produzir seus efeitos e somente poderão ser executadas após o decurso do prazo recursal ou depois do julgamento final da apelação, dificultando a celeridade da tutela jurisdicional.⁴²

Todavia, o artigo 520 do CPC estabelece exceções em que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, assim como a legislação extravagante também prevê situações em que a apelação não será dotada de efeito suspensivo,

³⁹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 391.

⁴⁰ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 359.

⁴¹ DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. *Direito federal: revista da associação dos juizes federais do Brasil*, Brasília, vol. 21, n. 70, abr./jun. 2002. p. 199.

⁴² PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 359.

como por exemplo, no Estatuto da Criança e do Adolescente a apelação em via de regra não possui efeito suspensivo, conforme estabelece o artigo 198, inciso VI da Lei 8.069/90.⁴³

Nesses casos, o legislador optou pela celeridade e efetividade do processo, concedendo maior eficácia a sentença e protegendo as partes em situações de urgência, a qual a morosidade do processo poderia acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação. No entanto, é importante observar que a execução da sentença será provisória, pois, a execução definitiva somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, conforme estabelece o artigo 475-I, parágrafo 1º do CPC. 44 No mesmo sentido discorre o artigo 521 do CPC:

“Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta.”

O artigo 587 do CPC prevê uma exceção em que a decisão judicial impugnada por meio de apelação sem efeito suspensivo poderá ser executada de forma definitiva. O citado artigo estabelece que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, porém, será provisória quando pendente apelação dotada de efeito suspensivo interposta contra a sentença de improcedência dos embargos do executado. Destarte, o artigo menciona que a execução será provisória apenas quando a apelação possuir efeito suspensivo, contudo, se a apelação não for dotada do referido efeito, a execução será definitiva. A mesma situação ocorre quando a apelação for interposta contra sentença de indeferimento liminar da petição inicial dos embargos.⁴⁵

No caso, é importante ressaltar que a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, conforme dispõe o artigo 475-O do CPC. Dessa forma, caso a sentença seja reformada, o exequente é obrigado a reparar os danos que o executado haja sofrido, ficando sem efeito a execução provisória.

⁴³ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos. *Argumenta: revista do curso de mestrado em ciência jurídica da fundinopi*, Paraná, vol. 1, n. 4, jan./dez. 2004. p. 19.

⁴⁴ HERTEL, Daniel Roberto. A execução provisória e as inovações da lei n. 11.232/05. *Revista jurídica*, Brasília, vol. 54, n. 348, out./out. 2006. p. 57.

⁴⁵ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 359.

CAPÍTULO III

1. DOS EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.1 Efeito Devolutivo

Partindo-se do pressuposto de que os embargos de declaração têm natureza de recurso, como já estudado acima, e ainda, que se tratando de recurso a regra é que todos têm efeito devolutivo e suspensivo,⁴⁶ constata-se, em princípio, que o instituto em análise está sujeito a referido efeito devolutivo.

Destarte, o assunto comporta controvérsias entre estudiosos que se dividem em duas correntes. A primeira sustenta que tal recurso não tem efeito devolutivo, na medida em que é dirigido ao mesmo juízo que proferiu a decisão embargada.⁴⁷ Enquanto que a segunda aborda que:

“(…). Deve-se considerar, então, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador. Significa que os embargos de declaração, como já se acentuou, contêm efeito devolutivo. Caso não houvesse efeito devolutivo nos embargos declaratórios, a sua interposição não obstaría a preclusão da decisão embargada”.⁴⁸

E, complementa esclarecendo:

“Consoante restou acentuado no item precedente, cabem embargos de declaração, na dicção do art. 535 do CPC, quando, na decisão embargada, houver omissão, obscuridade ou contradição. Daí se afirmar que os embargos contêm efeito devolutivo de argumentação vinculada, somente podendo o embargante alegar argumentos tendentes a obter a alteração do julgado”.⁴⁹

⁴⁶ NERY JR., Nelson. Curso de Processo Civil. – 5. ed. - São Paulo: RT, 2000, p. 447.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. “Os efeitos dos Recursos”. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: RT, 2002, p. 31.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual. – 5ª ed. – Bahia: Editora *Jus Podium*, 2008. V 3, p. 184.

⁴⁹ *Ibid.*, p.185.

Essa corrente também é seguida por Leonardo José Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr.,⁵⁰ que ensinam consistir o efeito devolutivo na renovação do julgamento da decisão judicial recorrida por qualquer órgão do Poder Judiciário. Desse modo, o efeito devolutivo é próprio de todo e qualquer recurso, portanto, mesmo que o recurso seja dirigido ao próprio órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida, como ocorre nos embargos de declaração, existirá o efeito devolutivo, não sendo necessário que o órgão destinatário do recurso seja diferente do juízo de origem.

A primeira corrente tem o apoio de Bernardo Pimentel Souza⁵¹ e Ovídio de Araújo Baptista da Silva⁵² que entendem possuir os embargos de declaração efeito regressivo, também denominado de efeito de retratação, e por isso não são dotados de efeito devolutivo, pois são julgados pelo mesmo órgão judicial que proferiu a decisão embargada.

Entretanto, parece mais razoável entender que referido instituto processual tem efeito devolutivo, visto que, de fato, a matéria é devolvida ao magistrado prolator do pronunciamento embargado, seja para suprimir omissão, aclarar obscuridade ou eliminar contradição, independente de ser o mesmo órgão julgador.

1.2 Efeito Suspensivo

Em relação ao efeito suspensivo, a regra geral é a mesma, no sentido de que todo recurso tem efeito devolutivo e suspensivo, como ensinado, e já mencionado, pelo admirável processualista Nelson Nery Jr.⁵³

Entretanto, o assunto, da mesma forma, suscita controvérsias, eis que, como noticiado por Didier Jr.,⁵⁴ há quem defenda inexistir efeito suspensivo nos

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, vol. 3. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 164.

⁵¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 538.

⁵² BAPTISTA DA SILVA, Ovídio de Araújo. *Curso de processo civil*, vol. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 448.

⁵³ NERY JR., Nelson. *Curso de Processo Civil*. – 5. ed. - São Paulo: RT, 2000, p. 447.

embargos declaratórios opostos em face de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, por exemplo, sob o argumento de que referido efeito subtrairia a efetividade e a utilidade de tal medida.⁵⁵

Todavia, independente da existência de diversos entendimentos relativos ao tema, com clareza e louvor, Flávio Cheim Jorge tratou a matéria em sua excelente obra “Teoria Geral dos Recursos”.⁵⁶ Nesse trabalho, o autor esclareceu que como os embargos de declaração têm natureza de recurso, pois assim foram incluídos no art. 496 do CPC, estão submetidos a teoria geral dos recursos. E ainda, como são oponíveis de todos os tipos de pronunciamentos judiciais, ou seja, atos judiciais que também ensejam a interposição de outros recursos, deve-se, para verificar a possibilidade ou não da presença do aludido efeito suspensivo, antes de mais nada, analisar qual seria o recurso cabível, contra aquele pronunciamento embargado.

Assim, se o caso fosse de decisão que o recurso próprio para a sua devida impugnação fosse agravo de instrumento – que não tem, de pronto, efeito suspensivo – da mesma forma, não teria tal efeito, os embargos declaratórios opostos antes desse recurso; se o caso fosse de sentença, da qual caberia recurso de apelação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção do art. 520 do CPC – recebimento somente no efeito devolutivo -, ou seja, caso de aplicação da regra geral (recebimento no efeito devolutivo e suspensivo), os declaratórios teriam efeito suspensivo, e assim sucessivamente, com os demais recursos.

Sabe-se que o efeito suspensivo consiste em prolongar o estado de ineficácia de uma decisão judicial, isto é, visa impedir sua execução imediata. O pronunciamento judicial impugnável por meio de recurso dotado de efeito

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual. – 5ª ed. – Bahia: Editora *Jus Podium*, 2008. V 3, p. 186.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Execução provisória e antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45.

⁵⁶ JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos. Rio de Janeiro: Forense, 2003, n. 11.6.2.4., p. 295-297.

suspensivo já nascerá sem produzir seus efeitos e a interposição do recurso irá apenas diferir a eficácia dessa decisão judicial.⁵⁷

Dessa forma, mesmo durante o prazo recursal, a decisão judicial da qual é cabível recurso com efeito suspensivo já estará impedida de produzir seus efeitos, pois o efeito suspensivo se inicia desde o momento da publicação da decisão judicial. O pronunciamento judicial impugnado por meio desse recurso só poderá produzir seus efeitos após o julgamento final do recurso interposto ou depois de transcorrido o prazo recursal. Conforme discorre José Carlos Barbosa Moreira:

“Aliás, a expressão efeito suspensivo é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso.”⁵⁸

Assim, observa-se que há um equívoco em denominar o referido efeito em suspensivo, uma vez que a finalidade do efeito suspensivo não é suspender e sim adiar a execução da decisão judicial recorrida que nunca produziu seus efeitos. Também é importante ressaltar que o efeito suspensivo não obsta a formação da coisa julgada, pois conforme já salientado, essa característica é própria do efeito devolutivo dos recursos.⁵⁹

A suspensão dos efeitos da decisão judicial decorre da mera possibilidade de interposição de recurso que possui efeito suspensivo e não da interposição em si do recurso. Portanto, o efeito suspensivo está ligado mais à recorribilidade da decisão judicial do que propriamente ao recurso, na medida em que a ineficácia da decisão se inicia com a sua publicação, ou seja, existe antes mesmo da interposição do recurso.⁶⁰

⁵⁷ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 127.

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 258.

⁵⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 253.

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 446.

No caso, o efeito suspensivo tende a abranger a decisão judicial por inteiro quando toda a sua matéria for impugnada por meio do recurso. Todavia, quando a decisão for impugnada de forma parcial, para a matéria que não foi objeto do recurso ocorrerá o trânsito em julgado e, por via de consequência, poderá ser executada. Entretanto, a parte não impugnada apenas poderá produzir seus efeitos imediatamente quando a decisão judicial possuir capítulos autônomos e o recurso não impugnar todos os capítulos da decisão.⁶¹

Na hipótese de capítulos dependentes, mesmo que algum capítulo não seja objeto do recurso, o seu trânsito em julgado e a sua eficácia ficará condicionada ao julgamento do recurso interposto contra os outros capítulos da decisão judicial. Também é necessário que não exista litisconsórcio unitário ou que exista diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de litisconsórcio simples.⁶²

1.2.1 Efeito Suspensivo “*ope legis*” (suspensão legal)

O efeito suspensivo *ope legis* consiste naquele decorrente da própria lei, ou melhor, no condão de prolongar a ineficácia da decisão recorrida por força da lei. No caso, o pronunciamento do órgão jurisdicional quanto aos efeitos em que o recurso é recebido tem natureza declaratória, pois apenas será reconhecida a ineficácia da decisão que já existia desde a sua publicação.⁶³

Nesses casos, a decisão judicial da qual é cabível recurso dotado de efeito suspensivo já nascerá sem produzir seus efeitos e a interposição em si do recurso somente adiará a eficácia desta decisão. Portanto, o pronunciamento jurisdicional apenas poderá produzir seus efeitos depois do julgamento final do recurso interposto ou após o decurso do prazo recursal. Dessa forma, conforme salientado,

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 454.

⁶² JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 272.

⁶³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 254.

observa-se um equívoco em denominar esse efeito em suspensivo, pois a sua finalidade é prolongar a ineficácia da decisão recorrida e não suspendê-la.⁶⁴

Na doutrina, sustentam que a regra geral no processo civil brasileiro é o recebimento dos recursos com efeito suspensivo, sendo que nas hipóteses em que a lei for omissa no que diz respeito ao efeito suspensivo de algum recurso, este será dotado do efeito suspensivo *ope legis* e, assim, não poderá produzir seus efeitos desde a sua publicação.⁶⁵

1.2.2 Efeito Suspensivo “*ope judicis*” (suspensão provocada)

O efeito suspensivo *ope judicis* corresponde ao efeito suspensivo concedido pelo órgão jurisdicional nas hipóteses em que o recurso ajuizado não o possui. O pronunciamento do órgão julgador referente a concessão desse efeito tem natureza constitutiva, na medida em que cria uma nova situação jurídica com a atribuição desse efeito.⁶⁶

A suspensão provocada surgiu com o instituto da tutela antecipada, instituída pela Lei 8.952/94, bem assim com a edição da Lei 9.139/95, a qual regulou o novo regime do recurso de agravo. A antecipação da tutela consiste em antecipar provisoriamente os efeitos da própria tutela pretendida no pedido inicial, permitindo a sua eficácia imediata, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, isto é, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.⁶⁷

No caso da Lei 9.139/95, esta incluiu no Código de Processo Civil o artigo 558 e seu parágrafo único, que estabelece, *in verbis*:

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 446.

⁶⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 284.

⁶⁶ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 255.

⁶⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, vol. 2, 4. ed.* Salvador: Podivm, 2009. p. 455.

“O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.”

Nesse ínterim, percebe-se que o órgão jurisdicional poderá conceder efeito suspensivo *ope judicis* ao agravo de instrumento e ao recurso de apelação nos casos em que a própria lei estabelece a inexistência de efeito suspensivo. Para tanto, faz-se necessária a presença dos requisitos do artigo 558 do CPC. Atente-se que o próprio artigo 520, inciso VII, dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando a sentença confirmar a antecipação da tutela.

Na concepção de Cândido Rangel Dinamarco⁶⁸ o efeito suspensivo *ope judicis* poderá ser atribuído pelo relator a todos os recursos que por força de lei não possuem efeito suspensivo *ope legis*, desde que seja requerido pela parte e preencha os requisitos exigidos.

Enquanto que para Flávio Cheim Jorge⁶⁹ e Ricardo Canan⁷⁰, o efeito suspensivo *ope judicis* somente poderá ser concedido pelo relator nas hipóteses previstas no artigo 558 do CPC, sendo incabível a atribuição desse efeito às demais modalidades de agravo, nem ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Pois a concessão de efeito suspensivo para esses recursos deverá ser obtida mediante o ajuizamento da ação cautelar inominada, desde que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse diapasão, tem-se que diferentemente do que ocorre na suspensão legal, a decisão judicial poderá produzir normalmente seus efeitos desde a sua publicação, uma vez que o recurso cabível contra essa decisão, em via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Todavia, quando concedido o efeito suspensivo

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Séries aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol.5)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 53.

⁶⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 256.

⁷⁰ CANAN, Ricardo. Efeito suspensivo em embargos de declaração e outras questões sobre o mesmo efeito. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Séries aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol.10)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 444.

ope judicis pelo órgão jurisdicional, a eficácia dessa decisão será suspensa, podendo ser executada apenas após o julgamento final do recurso. Assim, verifica-se que inexistente equívoco na denominação desse efeito suspensivo, visto que o efeito suspensivo de fato suspenderá os efeitos do pronunciamento jurisdicional.⁷¹

1.2.3 Concessão Ex Officio do Efeito Suspensivo

No que tange a concessão ex officio do efeito suspensivo, tem-se que esta somente poderá ocorrer nas hipóteses de efeito suspensivo *ope legis*, ou seja, quando previsto em lei⁷². Portanto, quando o recurso possui efeito suspensivo *ope legis* e o juiz o recebe sem o referido efeito, o próprio juiz poderá modificar sua decisão de ofício, independentemente de manifestação das partes. Enquanto que nas hipóteses de efeito suspensivo *ope judicis*, o órgão jurisdicional apenas poderá atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem e diante de pedido expresso do recorrente, não podendo o magistrado atuar de ofício.

Outrossim, Nelson Nery Junior aborda “o magistrado fica vinculado ao que estabelece a lei, de sorte que não pode conceder efeito suspensivo a recursos que não o tem”.⁷³ Desse modo, para os recursos que não são dotados de efeito suspensivo *ope legis*, como por exemplo, o recurso especial e recurso extraordinário, o órgão jurisdicional somente poderá conceder efeito suspensivo se houver requerimento expresso do recorrente, normalmente por meio de uma ação cautelar. Já no caso de agravo de instrumento e apelação que foi recebida somente no efeito devolutivo, o artigo 558 do CPC prevê de forma expressa que o relator apenas poderá suspender o cumprimento da decisão judicial se houver requerimento do agravante ou apelante na própria petição recursal.

Destarte, o pronunciamento no que diz respeito aos efeitos do recurso deve ocorrer na mesma oportunidade em que o órgão jurisdicional decide sobre o recebimento ou não desse mesmo recurso.

⁷¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 82.

⁷² JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 257.

⁷³ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 457.

Quanto ao tema, Flávio Cheim Jorge⁷⁴ ensina que nos casos de recurso dotado de efeito suspensivo *ope legis*, o juiz se pronunciará a respeito de seus efeitos através de despacho. No entanto, caso receba o recurso sem efeito suspensivo, este poderá de ofício ou por meio de petição simples da parte, rever sua decisão, não sendo necessária a interposição de recurso. Entretanto, o mesmo não ocorre nas situações em que o recurso não possui o referido efeito e haja requerimento expresso da parte para a concessão de efeito suspensivo *ope judicis*, pois nesse caso o órgão jurisdicional irá se pronunciar por meio de decisão interlocutória.

1.3 Efeito Modificativo ou Infrigente

Sabe-se que a principal finalidade dos embargos de declaração é aperfeiçoar a decisão judicial omissa, contraditória ou obscura. Esse objetivo é chamado de efeito integrativo dos embargos de declaração, isto é, essa espécie de recurso visa apenas sanar os vícios que existem na decisão judicial, esclarecendo ou complementando o seu conteúdo. Todavia, ao sanar os vícios da decisão judicial também pode ocorrer a alteração do seu conteúdo, incidindo o efeito modificativo.⁷⁵

Assim, se o julgamento dos embargos de declaração apenas aperfeiçoarem e aclararem a decisão embargada, ocorrerá o efeito integrativo. Destarte, caso ocorra a alteração do conteúdo da decisão embargada, ensejará o efeito modificativo, também denominado de efeito infringente. Nesse último caso os embargos de declaração possuirão efeito substitutivo, o qual consiste em substituir a decisão judicial embargada pela nova decisão proferida no julgamento do recurso.⁷⁶

⁷⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 290.

⁷⁵ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 156.

⁷⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 307.

Para o ilustre José Carlos Barbosa Moreira,⁷⁷ no caso de obscuridade, isto é, quando faltar clareza na decisão judicial, não se pode falar em efeito modificativo, pois nessa situação os embargos de declaração terão como finalidade apenas esclarecer o que estiver obscuro, sem alterar o conteúdo da decisão. Já nos casos de omissão e contradição é possível ocorrer o efeito modificativo, uma vez que, ao sanar o vício da contradição ou omissão, pode se tornar necessário alterar conteúdo da decisão recorrida. Confira, *in verbis*:

“Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe a interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E, quando se trata de suprir omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra.”

Por fim, insta abordar que o objeto do recurso declaratório não pode ser eventual modificação, pois, quando existente, esta será apenas a consequência do provimento do recurso oposto.⁷⁸

1.4 Efeito Interruptivo

Com relação a esse efeito, o art. 538, caput, do CPC é categórico ao estabelecer que: “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

Vale lembrar, no entanto, que conforme previsto no art. 50 da Lei n.º 9.099/95, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a oposição de embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição do recurso inominado. Todavia, caso oposto embargos de declaração em face do acórdão da Turma Recursal que julgou o recurso inominado, que se pretende interpor RE, o prazo será interrompido.⁷⁹

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n.º 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 564-565.

⁷⁸ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor. – 4ª ed. – São Paulo: RT, 1999, p. 1045.*

⁷⁹ STF. AI n.º 451.078, Relator Ministro Eros Grau, julgamento 31.08.2004.

Também, outro ponto importante a ser frisado, é a questão da necessidade de se observar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (art. 536 do CPC) dos embargos de declaração, para que assim, tais embargos tenham o condão de interromper o prazo para a interposição dos demais recursos.

Entretanto, é imprescindível destacar, que a “rejeição” do recurso de embargos de declaração não é óbice para efetiva interrupção do prazo, tendo em vista que o ato de rejeitar o recurso é consequência da análise de seu mérito e não dos seus requisitos de admissibilidade.

Nesse sentido é a doutrina de Nelson Nery⁸⁰ que ensina:

“2. Procedimento e forma. Sendo recurso os EDcl têm de preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos em geral, salvo o de preparo, em virtude de dispensa expressa (CPC 536). Devem ser interpostos, dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação do acórdão embargado; por petição acompanhada de fundamentação e de pedido de nova decisão integrativa ou aclaradora. Não há oportunidade para resposta da parte contrária (Barbosa Moreira, coment., 308, 506)”.

Conforme aborda Bernardo Pimentel Souza,⁸¹ o efeito interruptivo só ocorrerá quando os embargos de declaração forem conhecidos, isto é, quando preencherem os requisitos de admissibilidade previstos em lei. No entanto, o prazo recursal não será interrompido quando os embargos de declaração não forem conhecidos por intempestividade, irregularidade de representação, quando não forem apresentados de forma clara e precisa os vícios da decisão embargada ou quando faltar qualquer outro requisito de admissibilidade.

Contudo, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os embargos de declaração somente não possuirão efeito interruptivo quando não forem conhecidos por intempestividade. Pois, nas outras hipóteses de juízo de admissibilidade negativo, os embargos terão o condão de interromper o prazo recursal dos demais recursos. Nesse sentido ensina José Carlos Barbosa Moreira: “embargos inadmissíveis (v.g., intempestivos) – e dos quais, por isso, o órgão

⁸⁰ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor. – 4ª ed. – São Paulo: RT, 1999, p. 1050.

⁸¹ PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 542.

jurisdicional não pode conhecer – nenhuma influência têm no prazo para outro recurso do próprio embargante”.⁸²

Tratando-se de efeito interruptivo, este será aplicado tanto para as partes, como para o Ministério Público e o terceiro prejudicado. Também, referido efeito ocorrerá mesmo que os embargos de declaração sejam manifestadamente protelatórios, desde que o recurso seja conhecido, pois a interrupção do prazo recursal está subordinada ao conhecimento do recurso e não à ausência de intuito protelatório.⁸³

Nos termos da lição de Ernane Fidélis dos Santos,⁸⁴ tanto a interrupção como a suspensão do prazo recursal depende do conhecimento dos embargos de declaração interpostos e não do seu provimento. Pois, os embargos de declaração serão conhecidos quando preencherem os requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível que o embargante apresente nas razões recursais alguns dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Enquanto que o juízo de mérito irá analisar se, de fato, a decisão judicial recorrida contém o vício alegado pelo embargante. Se existir a obscuridade, omissão ou contradição, o recurso será provido, caso contrário, será desprovido. Confira, *in verbis*:

“Não se conhece do que não existe. Na hipótese afirmei que embargos intempestivos e sem a indicação básica não devem ser conhecidos. É um caso de inexistência do ângulo exclusivamente de direito, porque o intempestivo perdeu e o que carece de requisito fundamental não tem supedâneo jurídico algum. Ao que não se conhece, não se podem atribuir efeitos, razão pela qual embargos não conhecidos não devem ser causa de interrupção do prazo de outros recursos.”

Portanto, aduz-se que o prazo somente não será interrompido quando o recurso de embargos de declaração for oposto intempestivamente ou não tiver preenchido os demais requisitos formais de admissibilidade. Todavia, jamais deixará de interromper o prazo para interposição de outros recursos simplesmente pelo fato de serem rejeitados quanto ao seu mérito.

⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 570.

⁸³ ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 420.

⁸⁴ FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de direito processual civil, vol. I*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 578.

Para SCARPINELLA BUENO⁸⁵, o juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, não interfere na interrupção do prazo recursal, pois mesmo diante da intempestividade dos embargos declaratórios a aludida interrupção recursal subsiste. No caso, explica que inobstante o juízo de admissibilidade tenha natureza declaratória, não produz efeitos retroativos.

⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil, 5; recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais/Cassio Scarpinella Bueno. – 2. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 232.

CAPÍTULO IV

1. DAS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

No que tange ao efeito interruptivo dos embargos de declaração previstos no art. 538, *caput*, do CPC, existem alguns tribunais que estão decidindo, no sentido de entender que o recurso em análise não interrompe o prazo para interposição de outros recursos, quando os declaratórios opostos não forem acolhidos (análise de mérito) pelo julgador, sob o argumento de serem protelatórios, tendo mero caráter de pedido de reconsideração. Entretanto, outros tribunais observam a previsão legal e somente não concedem o efeito interruptivo previsto no dispositivo alhures, na hipótese de intempestividade dos embargos declaratórios, a exemplo do STJ, sendo que alguns também observam o cumprimento ou não dos demais requisitos de admissibilidade (de formalidade). Confira:

1.1 Tribunais Estaduais

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue a linha de adentrar ao mérito dos declaratórios para decidir sobre eventual interrupção de prazo para a interposição dos demais recursos. Assim aponta a decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...). I - A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O FIM ESPECÍFICO DE OBTER A RECONSIDERAÇÃO DO MAGISTRADO A RESPEITO DE PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO, NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. II - LIMITANDO-SE A PARTE AGRAVANTE A REITERAR OS FUNDAMENTOS DESPOSADOS NA INICIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPOE-SE O IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL PORQUANTO INTERPOSTO A MINGUA DE ELEMENTO NOVO APTO A DERRUIR A FUNDAMENTAÇÃO NA QUAL SE APOIOU O RELATOR NO LANCAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO – AGI nº 80330-5/180, Relato Des. DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no DJ 508 de 28/01/2010). Sem grifo no original

Na decisão acima, ao analisar o mérito dos embargos de declaração, e não somente seus requisitos de admissibilidade, o julgador entendeu não ser o caso de interrupção de prazo para a interposição de qualquer outro recurso, sob o argumento de que referidos declaratórios tinham a intenção de obter a reconsideração do magistrado a respeito de pedido anteriormente indeferido.

Com a mesma interpretação já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira:

*Agravo de instrumento - **Pedido de reconsideração revestido de embargos de declaração - Interrupção de prazo - Descabimento** – Agravo improvido. (TJSP – AGI nº 1.190.883-0/4, Relator Des. Cristiano Ferreira Leite, 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado dia 14/08/2008). Sem grifo no original*

Do inteiro teor desse julgado verifica-se que o il. Relator considerou ser incabível embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, razão pela qual não tem o condão de interromper o prazo para outros recursos, nos seguintes termos:

“Em que pesem decisões em sentido contrário, não são admissíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória e, sendo incabíveis, sua interposição não interrompe a contagem de prazo para outros recursos.”

Atente-se que a interpretação acima está por demais atrasada em relação ao entendimento da eg. Corte do Superior Tribunal de Justiça que pacificou sua jurisprudência no sentido de que o recurso de embargos de declaração pode ser oposto contra qualquer decisão, seja ela interlocutória, sentença, acórdão ou até mesmo um simples despacho, e que na hipótese de sua oposição o prazo para os demais recursos será interrompido, inexistindo, quanto ao tema, qualquer discussão em sentido contrário, conforme decisão dos Embargos de Divergência nº 159.317, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJU de 26/04/1999.

Noutro giro, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarou decisão reconhecendo a interrupção de prazo recursal, mesmo na hipótese de embargos de declaração rejeitados. Veja a ementa abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Embargos de Declaração rejeitados - Não interrupção do prazo para interposição de apelação - Impossibilidade - Prazo recursal interrompido - Exegese do artigo 538 do CPC.** Agravo de Instrumento provido. (TJSP – AGI nº 1.245.438-0/1, Relator Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado dia 16/03/2009). Sem grifo no original*

Portanto, dessa ementa, tem-se que o prazo para interposição dos demais recursos é interrompido com a oposição de embargos de declaração.

No caso, consoante inteiro teor do julgado, o il. Relator cita a obra de Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., 2007, pág. 708: (“Consoante regra inseria no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, **ainda que considerados incabíveis**, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária (RSTJ 183/21: Corte Especial, ED no Resp 302.177”), sem grifo no original – dentre outros, para fundamentar seu voto.

Com essa mesma interpretação decide o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consoante se extrai da ementa transcrita abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. **POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.** Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. **DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E SEUS EFEITOS. Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos conforme previsto no art. 538 do CPC,** salvo se não conhecidos por irregularidade formal ou intempestividade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70029354776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 03/04/2009).** Sem grifo no original

Desse julgado, verifica-se, de igual modo, ser interrompido o prazo para recorrer, quando oposto recurso de embargos de declaração tempestivos e cumprida as demais regularidades formais.

Atente-se que, expressamente, é colocado que referido prazo somente não é interrompido quando os embargos de declaração não forem conhecidos (juízo de admissibilidade) em razão de irregularidade formal ou intempestividade.

Nessa mesma linha de raciocínio caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa colacionada abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONSEQÜENTE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. 01. Os embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Assim, a apelação interposta após o transcurso do prazo de quinze dias da publicação de decisão que fora impugnada por embargos de declaração extemporâneos, também é considerada intempestiva.

(...). 03. *Apelo não conhecido.* (TJDFT - 20040110942597APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 14/01/2009, p. 94). Sem grifo no original

Desse modo, observa-se que para o TJDFT a mera oposição tempestiva dos declaratórios interrompe o prazo recursal, o que está de acordo com a legislação pertinente ao tema, posto que não há nenhuma condição inserta a propósito no art. 538, do Código de Processo Civil, não cabendo, portanto, ao intérprete introduzir condições onde o legislador não o fez.

1.2 Tribunais Regionais Federais

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 não observa apenas os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração para fins de interromper ou não o prazo para os demais recursos, mas sim o mérito dos declaratórios. Observe-se, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - "EMBARGOS DECLARATÓRIOS" DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE EFEITO INFRINGENTE: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" - AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO. 1- *Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.* 2- *"Os 'se' dizentes 'embargos de declaração' contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não frutos do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para "ganhar" mais prazo processual, pois não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero 'pedido de reconsideração', que, de elementar sabença, não interrompe (nem suspende) o prazo recursal.* (AGTAG 2004.01.00.046254-6/MG, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma). 3- *O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois do despacho que não reconsidera a decisão.* 4- *Negado seguimento ao agravo de instrumento.* (TRF1 - AGI 2004.01.00.037285-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.33 de 12/05/2005). Sem grifo no original

Nesse julgado, o il. relator argumenta que o fato dos declaratórios almejam efeito infringente, faz perder sua característica de recurso, passando a ser recebido apenas como mero pedido de reconsideração, por via de consequência, deixam de ter o respectivo efeito interruptivo.

Da mesma forma, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4. Confira-se:

*AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. embargos DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-RECEBIMENTO DE APELAÇÃO.** 1. **Os embargos declaratórios, quando configuram verdadeiro pedido de reconsideração e/ou têm intuito protelatório, não suspendem, tampouco interrompem o prazo para a interposição de recurso. Hipótese em que, no primeiro grau de jurisdição, a apelação não foi recebida porque os embargos de declaração, anteriormente opostos, não interromperam o prazo para a sua interposição, porquanto não tinham o condão de aclarar o julgado e sim modificar o provimento jurisdicional.** 2. Manutenção da decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC, já que. 3. Agravo improvido. (TRF da 4ª Região, Agravo Legal em AI nº 2006.04.00.019784-3/RS, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, unânime, DJU de 30/08/2006). Sem grifo no original*

Não diferente do TRF1 é o posicionamento alhures, visto que igualmente, ultrapassada a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração oposto, adentrando ao mérito para emitir decisão fundamentando que os declaratórios com intenção modificativa são considerados como mero pedido de reconsideração ou intuito protelatório, razão pela qual deixam de ter o efeito de interromper ou suspender o prazo para a interposição dos demais recursos.

Em contrapartida, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região está atenta a legislação pertinente sobre o tema, pois com sabedoria entende que a interrupção de prazo para outros recursos em razão da oposição de embargos declaratórios não está condicionada ao seu acolhimento ou não (questão meritória). Confira, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAX – NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99 – DESCONSIDERAÇÃO DO RECURSO – PRAZO QUE NÃO SE INTERRUPE. 1. Dispõe o art. 538 do CPC, na atual redação, que "os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes". 2. **A interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, em face da oposição tempestiva dos embargos de declaração, não está condicionada a seu acolhimento ou não. Exige-se, contudo, e assim não poderia deixar de ser, que a interrupção seja tempestiva, pois, se for intempestiva, nenhum efeito se operou, o que é razoável. Irrelevante, o fato dos embargos não serem conhecidos por outro motivo. Precedentes do eg. STJ.** 3. Não há como acatar a irresignação, face ao descuido do agravante, que não observou os preceitos da Lei 9.800/99, perdendo, ainda, o prazo para interpor a apelação, já que confiou no recebimento e processamento dos embargos de declaração transmitidos por fax, que suspenderia o prazo para apelar. 4. Agravo desprovido. (TRF2 – AGI nº 2008.02.01.006339-6, Relator*

Desembargado Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª Turma Especializada, julgamento: 30/05/2008). Sem grifo no original

No mesmo sentido é o posicionamento do TRF3 ao abordar, com as mesmas palavras, que a oposição tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. 1. São cabíveis embargos de declaração contra decisão interlocutória, com a propriedade de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (TRF3 - AI – Agravo de Instrumento processo nº 2008.03.00.039954-9, Relator juiz convocado Erik Gramstrup, Quinta Turma, publicado no DJFE de 17/02/2009, pág. 569). Sem grifo no original

Portanto, tem-se que a questão em análise, de fato, suscita controvérsias, na medida em que diversos tribunais seguem linhas de entendimento variadas.

1.3 Superior Tribunal de Justiça

Quanto ao tema, o que se observa é patente equívoco por parte daqueles tribunais que analisam o mérito dos declaratórios para depois decidirem sobre a interrupção ou não do prazo para a interposição de eventuais recursos, pois tanto a legislação atinente a matéria, como também o respectivo entendimento jurisprudencial majoritário, se alinha em colocar como óbice para essa interrupção, apenas o não atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso oposto. Sendo que, para o STJ a única exigência é a tempestividade dos embargos de declaração, ou seja, dispensando, inclusive, o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade.

A título exemplificativo, confira as decisões transcritas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. (...). OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO EM TESE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROCESSAMENTO DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que monocrática e interlocutória. II. Ocorrendo a interrupção do prazo com o aviamento dos embargos tempestivamente, o decêndio para a posterior interposição do agravo de instrumento vincula-se à intimação da rejeição daqueles. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 945.293/SP, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA TURMA**, julgado em 10/03/2009, **DJe 30/03/2009**). Sem grifo no original

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. (...). VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. (...). 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, **DJe 29/09/2008**). Sem grifo no original**

Também:

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que 'os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, a teor do que diz o art. 538, do CPC, devem interromper o PRAZO para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mesmo nas hipóteses de não conhecimento ou de inadmissibilidade, à exceção, por óbvio, da intempestividade, que impõe o óbice da coisa julgada formal'. (REsp 480.713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.09.2004). Sem grifo no original

Da análise das ementas colacionadas acima, observa-se que a interpretação externada nas mesmas acompanham fielmente o entendimento da Corte Especial do STJ firmado no EREsp nº 159.317/DF, tendo como única ressalva a observância da tempestividade dos embargos de declaração para conseqüente interrupção do prazo para interposição de eventuais recursos.

CONCLUSÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando o pronunciamento jurisdicional for omissivo, contraditório ou obscuro. É pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência, em que pesem decisões isoladas contrárias, que essa espécie recursal visa impugnar qualquer pronunciamento judicial, constituindo uma exceção ao princípio da singularidade recursal. A sua finalidade precípua é aperfeiçoar a decisão judicial, que em virtude do vício apresentado não está acabada e perfeita, sendo que em casos excepcionais a decisão judicial embargada poderá ser reformada.

O Código de Processo Civil é categórico em estabelecer que a oposição de recurso de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes (art. 538). Portanto, conforme previsão legal o efeito interruptivo consiste na interrupção do prazo para a interposição do próximo recurso, em decorrência da oposição dos declaratórios.

Destarte, inobstante o estabelecido no dispositivo alhures, o tema comporta divergências, o que faz surgir diferentes correntes de entendimento. No entanto, é de suma importância que a doutrina e jurisprudência unifiquem seu entendimento a respeito do efeito interruptivo dos embargos de declaração, a fim de evitar a insegurança jurídica.

A primeira corrente discutida no presente trabalho é no sentido de analisar o mérito dos declaratórios para, somente depois, decidir sobre eventual efeito interruptivo do recurso de embargos de declaração. De acordo com essa interpretação, entende-se que o fato dos declaratórios almejarem efeito infringente, tendo em vista a ausência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, faz perder sua característica de recurso, passando a ser recebido apenas como mero pedido de reconsideração, por via de consequência, deixa de ter o respectivo efeito interruptivo.

In casu, observa-se imperativa confusão, por parte dessa primeira corrente, com os termos “conhecer/não conhecer” ou “acolher/rejeitar” ou

“prover/negar provimento”. Pois, ao receber um recurso para julgamento, o órgão julgador, no juízo de admissibilidade, dele conhece ou não conhece e, em conhecendo, acolhe-o ou rejeita-o. Dá provimento ou nega provimento.

Os embargos de declaração se tratam de recurso horizontal, encaminhado para julgamento pelo mesmo órgão judicial que emitiu o ato embargado e, depois de verificada a presença de seus requisitos de admissibilidade, tal recurso deverá ser conhecido. E, conhecido, será rejeitado ou acolhido, ou seja, será provido ou não. Entretanto, esses termos têm gerado muita confusão que está grassando em meios judiciais, uma vez que depois de verificada a presença dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade e, constatando, segundo critério do juízo, que não existem os defeitos apontados, resolve não conhecer do recurso quando, na verdade, conheceu posto que examinou-lhe o mérito, mas não o acolheu.

A segunda corrente mencionada no presente trabalho entende que os embargos de declaração serão dotados de efeito interruptivo, na medida em que o CPC assim prevê, bastando para tanto o cumprimento dos seus requisitos de admissibilidade. Essa corrente se divide entre os que abordam o necessário cumprimento dos requisitos de admissibilidade e os que exijam apenas que referido recurso seja tempestivo, a exemplo do STJ.

Uma terceira corrente minoritária argumenta que o efeito interruptivo do recurso de embargos de declaração subsiste independentemente do juízo de admissibilidade dos declaratórios ser positivo ou negativo, inclusive, quando intempestivos. Nesse caso, a alegação está baseada no fato de que inobstante o juízo de admissibilidade tenha natureza declaratória, não tem o condão de produzir efeitos retroativos.

A prevalência da primeira corrente enseja extrema insegurança jurídica. Da mesma forma, não parece razoável a interpretação da terceira, pois recurso intempestivo é recurso não conhecido, não se podendo, assim, atribuir qualquer efeito.

Portanto, após o estudo das correntes existentes a respeito do efeito interruptivo dos embargos de declaração foi possível constatar que a corrente mais apropriada a ser adotada pela doutrina e jurisprudência deve ser a segunda teoria, visto que está em perfeita consonância com os termos do art. 538, do CPC, eis

que não há nenhuma condição inserta nesse dispositivo para existência do efeito interruptivo que não seja sua oposição, não cabendo, assim, ao interprete introduzir condições onde o legislador não o fez.

Ademais, insta abordar que essa segunda teoria transparece a segurança jurídica e, embora influencie na celeridade processual, garante, principalmente, a obtenção de um processo efetivo, justo e seguro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil, lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao código de processo civil, arts. 496 a 565, vol. VII*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

_____. BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil, 5; recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais/Cassio Scarpinella Bueno*. – 2. ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil, vol. I. 12° ed., revista e atualizada segundo o código civil de 2002 e pela emenda constitucional 45/2004*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos. Argumenta: revista do curso de mestrado em ciência jurídica da fundinopi, Paraná, vol.1, n. 4, jan./dez. 2004*.

CANAN, Ricardo. *Efeito suspensivo em embargos de declaração e outras questões sobre o mesmo efeito*. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Séries aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol.10)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DIAS, Francisco Barros. *A busca da efetividade do processo. Direito federal: revista da associação dos juízes federais do Brasil, Brasília, vol. 21, n. 70, abr./jun. 2002*.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3. 3. ed. Salvador: Podivm, 2007*.

_____. *Curso de direito processual. vol. 3, 5. ed. Salvador: Podivm, 2008*.

_____. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, vol. 2, 4. ed. Salvador: Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Os efeitos dos recursos*. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Séries aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol.5)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil, vol. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *Manual de direito processual civil, vol. I*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

HERTEL, Daniel Roberto. *A execução provisória e as inovações da lei n. 11.232/05*. *Revista jurídica*, Brasília, vol. 54, n. 348, out./out. 2006.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JORGE PATTO, Belmiro. *Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. *A contagem dos prazos no processo civil a partir da reforma do judiciário*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, João Batista. *Reforma do judiciário e efetividade do processo civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante em vigor*. – 4ª ed. – São Paulo: RT, 1999, p. 1045.

_____. *Curso de Processo Civil*. – 5. ed. - São Paulo: RT, 2000.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. – 8. ed. ver. ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a realização da coisa julgada. – São Paulo: RT, 2004.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. *Garantia da razoável duração do processo*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil, tomo V*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

_____. *Comentários ao código de processo civil, tomo VII*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Org.). *Reforma do judiciário – primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n.45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Ivan de Oliveira. *A morosidade processual e a responsabilidade civil do estado*. São Paulo: Pillares, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil, vol. I*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUBHIE NOGUEIRA, Antonio de Pádua. *Embargos de declaração: efeito suspensivo? Revista do instituto dos advogados de São Paulo, São Paulo, vol. 8, n. 16, jul./dez. 2005*.

SOUZA JOÃO, Ivone Cristina de. *O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo, São Paulo, vol. 11, n. 13, jan./dez. 2007*.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. *Embargos de declaração: são dotados ou não de efeito suspensivo recursal?* In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins (Séries aspectos polêmicos e atuais dos recursos, vol.10)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. - 8ª ed. - São Paulo: LTr.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. - 31. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2000. v I.

APÊNDICES - SITES

www.planalto.gov.br

www.stf.jus.br

www.stj.jus.br

www.tjdft.jus.br

www.tjgo.jus.br

www.tjrj.jus.br

www.tjrs.jus.br

www.tjsp.jus.br

www.trf1.jus.br

www.trf2.jus.br

www.trf3.jus.br

www.trf4.jus.br